



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2010

Interessado: Francisco Assis Braga Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de Nazarezinho. Exercício de 2010. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Déficit na execução orçamentária. Atendimento parcial da LRF. Multas por atraso de pagamentos. Recomendação. Movimentação extra-orçamentária deficiente. Utilização de veículos inadequados para transporte de estudantes. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Aplicação de multa. Informação.

ACÓRDÃO APL - TC 00681/12**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, na qualidade de **Prefeito do Município de Nazarezinho**, relativa ao exercício de **2010**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 125/140, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC 03/10;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em R\$10.701.576,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.675.394,00, correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA;
 - 2.03. A **receita arrecadada** totalizou R\$9.516.298,67, sendo R\$9.403.775,91 em receitas correntes, havendo dedução de R\$1.049.100,06, para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e R\$256.433,70 em receitas de capital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

- 2.04. A **despesa executada** totalizou R\$9.864.644,13, sendo R\$9.022.644,01 em despesas correntes e R\$842.000,12 em despesas de capital;
- 2.05. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$363.176,32, representando **7,03%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
- 2.06. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.06.1. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$1.441.749,30, correspondendo a **25,93%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$5.561.229,94;
- 2.06.2. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$916.605,19, correspondendo a **16,48%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.06.3. **PESSOAL:** gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de **R\$4.145.282,95**, correspondendo a **49,53%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$8.369.612,72;
- 2.06.4. **O gasto com pessoal do ente**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$249.705,00, totalizou R\$4.394.987,95, correspondendo a **52,51%**;
- 2.06.5. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$1.353.036,02, correspondendo a **61,84%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.188.031,66) na remuneração dos profissionais do magistério;
- 2.07. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$241.874,11**, corresponderam a **2,81%** da despesa orçamentária total geral (DOTG);
- 2.08. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, R\$120.000,00 e R\$60.000,00, respectivamente;
- 2.09. Foi realizada diligência in loco no período de 12 a 16 de março do corrente ano;
- 2.10. Não existiram denúncias relativas ao exercício em questão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

- 2.11. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **atendimento parcial** às disposições da LRF em vista dos *déficits* apresentados nos balanços orçamentários consolidado e do Poder Executivo, respectivamente, de R\$348.345,46 e R\$1.078.754,34;
- 2.12. **Quanto aos demais aspectos** examinados, foram constatadas as **irregularidades** apontadas no sobredito relatório.
3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 150/204, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 208/219, que **desconsiderou** as falhas sobre:
 - 3.01. Deficiência na elaboração dos balanços financeiro/patrimonial, em virtude de divergência nas informações sobre o saldo para o exercício seguinte;
 - 3.02. Ausência de comprovação do saldo de algumas contas bancárias, correspondendo à quantia total de R\$133.954,25.
4. Em resumo, remanesceram, como **irregularidades**, os seguintes fatos:
 - 4.01. Déficit na execução orçamentária, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - 4.02. Despesas extra-orçamentárias contabilizadas no balanço financeiro seguidas da denominação “ajustes realizáveis”, não suficientemente comprovadas, no valor total de R\$83.420,70;
 - 4.03. Despesa com juros no valor de R\$11.068,67, relativamente aos pagamentos em atraso de parcelamento de dívida com IPRESMUN e de atraso no pagamento de INSS/PASEP;
 - 4.04. Transporte indevido de estudantes realizado em caminhonetes adaptadas e em motocicletas.
5. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, por meio de parecer lavrado pela Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:
 - 5.01. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Nazarezinho, relativas ao exercício de 2010, sobretudo em face da existência de despesas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

comprovadas, conjugada com a realização de transporte de estudantes de forma inadequada;

- 5.02. **Declaração de atendimento** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010, **à exceção** do que concerne à manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- 5.03. **Imputação de débito** ao Sr. Francisco de Assis Braga Júnior, no valor de R\$83.420,70, referente às despesas extra-orçamentárias não comprovadas;
- 5.04. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Nazarezinho, no sentido de: **1.** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; **2.** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000; **3.** proceder ao transporte de estudantes nos estritos termos da legislação correlata (Código Brasileiro de Trânsito, Resolução CONTRAN nº 82/98 e RN - TC nº 04 e 06/2006).

6. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)". (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração****



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, façamos a análise dos fatos cogitados na prestação de contas.

De início, o **déficit na execução orçamentária de 3,66%** atrai o atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem maior repercussão, todavia, no deslinde geral da prestação de contas, em virtude do modesto índice.

O segundo deles refere-se à existência de **despesas extra-orçamentárias contabilizadas no balanço financeiro seguidas da denominação “ajustes realizáveis”**, não suficientemente comprovadas. Para o Órgão Técnico, existiram pagamentos de consignações em valores superiores às retenções, situação que daria ensejo à devolução do valor pago a maior aos cofres públicos.

Em que pese o posicionamento da Auditoria, perscrutando o quadro demonstrativo colacionado pelo Órgão Técnico (abaixo reproduzido), observa-se que os maiores numerários envolvidos referem-se aos pagamentos de empréstimo pessoal e salário maternidade, cujas retenções podem não ter sido efetivadas no exercício em análise.

Balanço Financeiro do Exercício de 2010				
	Receita	Despesa	Despesa ajuste	Valor Pago a
	Extraorçamentária	Extraorçamentária	realizável	maior
vencimentos/Correios	771,00	771,00	514,00	514,00
empréstimo pessoal	157.705,43	147.515,89	16.370,87	6.181,33
salário maternidade	88.106,35	74.171,35	88.106,35	74.171,35
sal. família/IMPRESMUM	1.221,82	1.221,82	1.221,82	1.221,82
consignação outras/IMPRESMUM	1.332,20	1.332,20	1.332,20	1.332,20
Total	249.136,8	225.012,26	107.545,24	83.420,70

Fonte: Balanço Financeiro do exercício de 2010

Com efeito, não se trata de despesa sem comprovação mas de “valor pago a maior”, inexistindo margem para sua glosa. A quase totalidade dos valores se reporta a eventuais pagamentos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

maior de contribuições ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência do Município, cujas compensações podem ocorrer em competências futuras. Deste modo, o fato, isoladamente, não é capaz de repercutir negativamente na prestação de contas ora apreciada, nem em imputação de débito, sem prejuízo da aplicação de **multa** em decorrência da movimentação extra-orçamentária deficiente.

As outras eivas, consubstanciadas em **despesas com juros por atraso em pagamento** de parcelamento e a **utilização de veículos inadequados para o transporte de estudantes**, apontam para um descontrole administrativo, que deve ser evitado no âmbito da administração pública, sem prejuízo, no segundo caso, de aplicação de **multa** por descumprimento da lei.

No ponto, os fatos apurados pela d. Auditoria devem ser objeto de recomendação e acompanhamento pelo Órgão de Controle Externo, no âmbito do controle operacional, em busca do aperfeiçoamento das ações de governo, sem prejuízo da aplicação de multa em razão da movimentação extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados, conquanto este ainda representa descumprimento de normativo do TCE/PB.

É que, dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega², da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que,

² NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Portanto, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*³

Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal, mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...) Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*⁴

³ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

⁴ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Nazarezinho**, relativa ao exercício de **2010**, VOTO pelo(a):

1. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF – parcial pela verificação de déficit na execução do orçamento;

2. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da movimentação extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados;

3. Aplicação de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) contra o Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão da movimentação extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados;

4. Recomendação ao Prefeito de Nazarezinho no sentido de:

4.1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública;

4.2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000;

4.3. proceder ao transporte de estudantes nos estritos termos da legislação correlata (Código Brasileiro de Trânsito, Resolução CONTRAN nº 82/98 e RN - TC nº 04 e 06/2006); e

4.4. efetuar as adequações na movimentação extra-orçamentária, procedendo, quando cabível, as devidas compensações.

5. Informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03984/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE –PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03984/11**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **Nazarezinho**, Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, relativa ao exercício de **2010**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) À UNANIMIDADE: 1) Declarar o atendimento parcial** às exigências da LRF – parcial pela verificação de déficit na execução do orçamento; **2) Julgar regular com ressalvas** as contas de gestão administrativa, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da movimentação extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados; **3) Recomendar** ao Prefeito de Nazarezinho: **3.1.** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da economicidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; **3.2.** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000; **3.3.** proceder ao transporte de estudantes nos estritos termos da legislação correlata (Código Brasileiro de Trânsito, Resolução CONTRAN nº 82/98 e RN - TC nº 04 e 06/2006); e **3.4.** efetuar as adequações na movimentação extra-orçamentária, procedendo, quando cabível, as devidas compensações; e **4) Informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB; e **II) POR MAIORIA**, contra os votos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com voto de desempate do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no exercício da Presidência: **5) Aplicar multa de R\$2.000,00** (dois mil reais) contra o Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão da movimentação extra-orçamentária deficiente e do transporte escolar em veículos inadequados, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 12 de Setembro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO